

Apelação Cível n. 0301486-18.2014.8.24.0064, de São José  
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

**APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO DEMOLITÓRIO. VEREDICTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, DETERMINANDO QUE A REDE DE TELEVISÃO E COMUNICAÇÃO OBTENHA, EM 60 DIAS, LICENÇA DE OPERAÇÃO E ADEQUAÇÃO AMBIENTAL, SOB PENA DO DESMANCHE DA ANTENA DE RETRANSMISSÃO DO SINAL TELEVISIVO.**

**INSURGÊNCIA DO GRUPO DE MÍDIA.**

**ADUZIDA ILEGITIMIDADE PASSIVA, PORQUE A NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA REGULARIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO FEZ ALUSÃO À ANTENA DE PROPRIEDADE DE UMA OPERADORA DE TELEFONIA. INSUBSISTÊNCIA DA TESE.**

**MERO EQUÍVOCO ESCLARECIDO PELA COMUNA. TANTO QUE NA CONTESTAÇÃO, A PRÓPRIA EMPRESA DE MÍDIA RECONHECEU QUE SUA TORRE DE TRANSMISSÃO, LÍMITROFE À OUTRA CONGÊNERE, ENCONTRA-SE HABILITADA PERANTE A AUTORIDADE COMPETENTE.**

**APONTADA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AMBIENTAL, PORQUANTO EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO PODEM SE SITUAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DESDE QUE SUJEITOS À PREVIA APROVAÇÃO PELO ÓRGÃO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO. SITUAÇÃO JÁ AUTORIZADA NA SENTENÇA. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.**

Há nítida ausência de interesse recursal, já que a sentença autoriza a aventada regularização, desde que respeitada a condicionante estabelecida na lei local.

**IRRESIGNAÇÃO QUANTO À NECESSÁRIA OBTENÇÃO DA LICENÇA ANUAL DE OPERAÇÃO, SOB O PRÉTEXTO DE QUE JÁ POSSUI ALVARÁS EXPEDIDOS PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA E AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. CONCESSÕES QUE NÃO EXIMEM A OUTORGA RECLAMADA PELO MUNICÍPIO. PROPOSIÇÃO RECHAÇADA.**

Apelação Cível n. 0301486-18.2014.8.24.0064

De outro vértice, no tocante à renovação Licença de Operação, o édito singular fez distinção entre obter licença para construir, daquela outra para funcionar.

Em resumo, a construção em si - por ter ocorrido nos idos de 1985/1987 -, não pode mais sofrer questionamento.

Mas o funcionamento habitual, atual e ordinário, pode, sim, sujeitar-se às novas exigências.

**RECURSO CONHECIDO APENAS EM PARTE, E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0301486-18.2014.8.24.0064, da comarca de São José (Vara da Fazenda Pública) em que é Apelante RBS TV Participações S/A e Apelado Município de São José.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer apenas em parte do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a sentença em sede de Reexame Necessário. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Luiz de Borba, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Manoel Abreu. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Jacson Corrêa.

Florianópolis, 25 de setembro de 2018.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER  
Relator

*Documento assinado digitalmente*

Apelação Cível n. 0301486-18.2014.8.24.0064

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por RBS TV Participações S/A, sucedida por [NSC-Comunicação](#) - e também de Reexame Necessário -, em objeção à sentença prolatada pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da comarca de São José, que nos autos da [Ação Civil Pública com Preceito Demolatório n. 0301486-18.2014.8.24.0064](#) ajuizada pelo Município de São José, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando - no prazo de 60 (sessenta) dias -, a regularização da antena de retransmissão do sinal de televisão, localizada na rua Arnaldo Bonchewitz, centro, em São José-SC, notadamente quanto à obtenção da Licença de Operação e adequação da documentação quanto à APP-Área de Preservação Permanente.

Malcontente, a RBS TV reiterou a arguição de ilegitimidade passiva, sob a alegação de que a *Notificação* administrativa para regularização, fez alusão acerca de uma torre pertencente à TIM S/A, portanto, de propriedade de uma outra pessoa jurídica.

No mérito, defende atuar mediante autorização do Departamento Nacional de Telecomunicações, do Ministério da Aeronáutica e da ANATEL- Agência Nacional de Telecomunicações, contando com aval inclusive dos moradores da região, que felicitaram a melhora no sinal.

Por não ter recebido qualquer aviso ou correspondência em 1985, tampouco após prestar explicações no ano de 2010, convenceu-se da plena regularização da situação.

Refuta a restrição relativa à APP-Área de Preservação Permanente, porquanto a instalação dos equipamentos de comunicação, poderá ocorrer em qualquer lugar, desde que sujeitos à previa aprovação do órgão municipal de planejamento, situação já referendada pelo Supremo Tribunal Federal, termos em que brada pelo conhecimento e provimento do apelo.

Na sequência, sobrevieram contrarrazões.

Em Parecer do Procurador de Justiça Rogê Macedo Neves, o

*Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller*

Apelação Cível n. 0301486-18.2014.8.24.0064

Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento tanto do apelo, quanto da Remessa Necessária (fls. 159/164).

É, no essencial, o relatório.

Apelação Cível n. 0301486-18.2014.8.24.0064

## VOTO

Por vislumbrar a tempestividade e o recolhimento do preparo, nos termos do art. 1.012 e art. 1.013 do NCPC recebo o apelo no duplo efeito, e dele conheço porque atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

[NSC-Comunicação](#) é um grupo de mídia sediado em Florianópolis-SC, criado em 2017 com o fim do processo de transição dos antigos veículos de comunicação pertencentes ao Grupo RBS, para o [NC-Comunicação](#) em Santa Catarina.

É formado pela emissora de televisão [NSC TV](#) - afiliada da Rede Globo -, pelos jornais [Diário Catarinense](#), [A Notícia](#), [Jornal de Santa Catarina](#) e [Hora de Santa Catarina](#), e pelas emissoras de rádio [CBN Diário](#), [Atlântida](#) e [Itapema](#).

Pois bem.

A questão da ilegitimidade passiva - atrelada, na verdade, em saber a exata localização da antena da RBS TV Participações S/A -, foi esclarecida pela comuna.

A prefeitura municipal asseverou que a emissora de televisão "*não contesta a existência da torre de transmissão no local citado na intimação [...]*", tendo o Município de São José apenas admitindo que houve "*somente um equívoco do em relatar o objeto do Processo Administrativo n. 17552/10. Tanto que a Intimação n. 8584 de fl. 14 refere-se ao pedido para apresentar a documentação de regularização de instalação da antena de transmissão de televisão localizada na rua Arnaldo Bonchewitz-Bairro Centro São José [...]*" (fl. 81).

Também pudera!

Em um raio de aproximadamente 500 (quinhentos) metros da rua Gabriel Marciano (provinda da rua Arnaldo Bonchewitz, intersecção com a servidão Algemiro Fúrigo), existem cerca de [5 \(cinco\) antenas](#):

Apelação Cível n. 0301486-18.2014.8.24.0064



Há, ainda, uma 6ª (sexta) torre de sinal:



A situação aparenta mero erro material, prontamente justificado pelo ente federado, não se enquadrando necessariamente em ilegitimidade passiva.

Aliás, se realmente a RBS TV não tivesse razão para figurar no polo passivo da demanda, não teria preventivamente se defendido na peça contestatória.

*Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller*

Apelação Cível n. 0301486-18.2014.8.24.0064

Se redarguiu a discussão, trouxe para si o elemento caracterizador de *persona* apta para se sujeitar ao processamento da demanda.

A propósito, bem pontuou a magistrada sentenciante, de que a legitimidade também se afere pelo interesse no litígio, no sentido de que *"estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença [...]"* (fl. 103).

E complementou o raciocínio, sublinhando que para além da exata localização da torre de sinal, a própria RBS TV prontamente esclareceu que a rusga *"se tratava da antena de retransmissão de televisão, localizada na Rua Arnaldo Bonchewitz, apresentando, inclusive, defesa ostensiva (págs. 35-49) e documentação correlata (págs. 52-72) [...]"* (fl. 104).

Portanto, desnecessária maior magniloquência para concluir pela legitimidade do grupo de mídia apelante.

E relativamente ao mérito, ressaio que parte das razões recursais não atacam a sentença.

Pelo contrário, corroboram-na.

Disse a RBS TV que *"atua mediante autorização do Departamento Nacional de Telecomunicações, do Ministério da Aeronáutica e da ANATEL-Agência Nacional de Telecomunicações, contando com aval inclusive dos moradores da região, que felicitaram a melhoria no sinal [...]"*.

Mas isso não muda o fato de que precisa de atualização frente às hodiernas exigências.

E se a maior empresa de comunicação de Santa Catarina entende que desde 1985 até 2010 não recebeu nenhuma recomendação para regularização, este é o momento.

Veja-se que não há um confronto direto com o desfecho colimado no veredicto, mas mera justificativa para o descumprimento do requerimento judicial formulado pelo Município de São José.

Apelação Cível n. 0301486-18.2014.8.24.0064

Enfim, ainda que a nível de mera "*justificativa*", é possível concluir que a RBS TV quer manter ilesa a possibilidade de utilizar a torre.

E para isso não há impedimento.

Tanto a sentença, quanto a própria defesa do grupo de comunicação apelante, confirmam essa diretriz, sobretudo no que toca à APP-Área de Preservação Permanente.

Dos argumentos da emissora de televisão, haure-se que:

[...] De acordo com o art. 133 da mesma Lei, "*as áreas dos equipamentos de comunicação poderão localizar-se em qualquer ponto exigido pelas normas técnicas específicas, desde que sujeitos à prévia aprovação do Órgão Municipal de planejamento [...]*" (fl. 137). Para a questão da área *non aedificandi*, o veredicto pontuou que "*a regra é da proibição de edificação nas áreas de preservação permanente [...]*", complementando, "*contudo, que o art. 133 do mesmo diploma parece excepcionar tal regra quando preconiza que as áreas dos equipamentos de comunicação poderão localizar-se em qualquer ponto exigido pelas normas técnicas específicas, desde que sujeitos à prévia aprovação do Órgão Municipal de Planejamento*".

E a decisão verberada foi justamente nessa linha, de que "*a regra é da proibição de edificação nas áreas de preservação permanente [...]*", complementando, "*contudo, que o art. 133 do mesmo diploma parece excepcionar tal regra quando preconiza que as áreas dos equipamentos de comunicação poderão localizar-se em qualquer ponto exigido pelas normas técnicas específicas, desde que sujeitos à prévia aprovação do Órgão Municipal de Planejamento*".

Ou seja, há nítida ausência de interesse recursal, já que a sentença vergastada autoriza a aventada regularização, desde que respeitada a condicionante estabelecida na lei local (*Lei Municipal n. 3.783/11*).

De outro vértice, no tocante à renovação da Licença de Operação, o édito singular fez distinção entre obter licença para *construir*, daquela outra para *funcionar*.

Em resumo, a construção em si - por ter ocorrido nos idos de 1985/1987 -, não pode mais sofrer questionamento.

Mas o funcionamento habitual - atual e ordinário -, pode, sim,

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação Cível n. 0301486-18.2014.8.24.0064

sujeitar-se às novas exigências.

E o veredicto objurgado dilucida exatamente essa dicotomia, motivo por que, como razões de decidir, adoto fundamentos pontuados pela magistrada sentenciante:

[...] Em resumo, a pretensão de regularização ou demolição no caso *sub judice* não pode estar calcada no atendimento aos requisitos estruturais dispostos nos arts. 4º, 5º e 6º da citada lei municipal, nem na realização de Consulta de Viabilidade e Estudo Específico de Impacto Ambiental ou, ainda, na obtenção de Autorização de Instalação e de Licença de Localização da ERB, porquanto a instalação da antena se aperfeiçoou de acordo com a lei vigente à época, em que não eram exigidas tais providências.

Por outro lado, a mesma lição doutrinária alhures transcrita permite concluir que não existe direito adquirido ao regime jurídico de funcionamento da atividade, razão pela qual se mostra perfeitamente lícito que seja exigido da empresa de telecomunicações a obtenção anual de licença de operação, a fim de verificar se o equipamento ERB ou similar se encontra em conformidade com as normas da ANATEL (art. 19, VIII e XII, Lei n. 9.472/1992) e/ou se está ocasionando danos, nos termos dos arts. 2º e 11 da Lei Municipal n. 3.783/2001, hipóteses em que a mencionada licença poderá ser revogada - sem qualquer direito à indenização -, ainda que a lei vigente à época da instalação nada dispusesse a respeito.

E a togada singular coroou, legitimando que *"possivelmente prevendo os problemas de direito intertemporal que surgiriam é que a própria Lei Municipal n. 3.783/11 dispôs sobre o licenciamento corretivo"*:

Art. 12 - As ERB, e demais equipamentos de telefonia celular ou serviços similares que estiverem instalados em desconformidade com as determinações desta Lei deverão ser adequadas pelos interessados em um prazo máximo de sessenta dias após a notificação.

Portanto, a exigência de obtenção da licença para operação - renovável periodicamente -, é salutar, donde sobeja manter intacta a conclusão lançada no veredicto combatido.

Por derradeiro, em arremate, um parêntese:

Em 30/08/2018 a RBS TV protocolou petição noticiando a ocorrência de fato novo que se efetivou no dia 24/10/2017 (fl. 175), consubstanciado na momentânea sustação da exigência municipal, tendo sido substituída pela Resolução do CONSEMA n. 118 de 1º de dezembro de 2017, que declinou à esfera estadual a incumbência de aferir a regularidade da licença

Apelação Cível n. 0301486-18.2014.8.24.0064

de operação.

Ora, fosse o intuito do grupo de mídia apelante colaborar com o juízo, teria noticiado tal fato tempestivamente, posto que passado longo período de tempo, após quase 1 (hum) ano.

Dito isto, não desconheço o teor do Termo de Referência FATMA/IMA e ACAERT-Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão, do qual a RBS TV passou a ser signatária (fl. 189).

Sem embargo, confirmo a sentença, até para cravar que durante aquele período de ausência de licença, a exigência do município era válida.

Se fato novo abranda tal requisito, a situação deve ser reportada ao Município de São José, e no âmbito administrativo.

Incabíveis os honorários recursais, porque *"somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível seu arbitramento [...]"* (TJSC, Embargos de Declaração n. 0302633-68.2015.8.24.0024, de Fraiburgo, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 05/09/2017).

Dessarte, conheço apenas em parte do recurso. Contudo, nego-lhe provimento, confirmando a sentença em sede de Reexame Necessário.

É como penso. É como voto.